

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 1.108/2022)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ficam autorizados valores diferentes nos auxílios inscritos ou não no programa de alimentação do trabalhador quando previstos em acordo individual, em acordo coletivo ou em convenção coletiva de trabalho.”

Ou acrescente-se o artigo 2-A, com a seguinte redação:

“Art. 2-A - O valor do auxílio alimentação, inscrito ou não no programa de alimentação do trabalhador, poderá ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.”



JUSTIFICAÇÃO

Na forma da Medida Provisória 1108/2022, não há ressalvas sobre os auxílios alimentação já fornecidos pelos empregadores.

O objetivo da presente emenda é autorizar e validar os auxílios fornecidos, quer por acordo individual, ou por acordo coletivo de trabalho ou por convenção coletiva de trabalho.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, inclusive, possibilita a livre negociação ao validar o negociado coletivamente.

Vale lembrar que o próprio STF, no Tema 1046 (ARE 1.121.633-RG), decidiu pela manutenção/validade do pactuado coletivamente.

O acordo individual, por sua vez, é validado pelo art. 444 da CLT, no sentido de que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Além disso, o art. 172, parágrafo único, do Decreto 10.854/2021 e o art. 142, inciso II, da Portaria 672/2021 definem a obrigatoriedade de valores iguais de benefício para os empregados.

Essa exigência é impossível de ser cumprida, já que esses valores normalmente são definidos em normas coletivas. Empresas com estabelecimentos em localidades diversas nunca conseguirão atingir essa igualdade, já que negociam com sindicatos diferentes.

Ao exigir a igualdade de valores aparentemente a norma teve o objetivo de evitar discriminação. Entretanto, o art.171 do Decreto 10.854/2021 permite que o empregador conceda benefícios de alimentação a apenas parte dos empregados, o que afasta essa ideia.

Ressalte-se, também, que a estipulação de valores diferentes de alimentação ou refeição em normas coletivas não é discriminatória, pois leva em consideração o custo de vida de cada região do país e as peculiaridades das negociações com cada sindicato.



Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.108/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/2326.79589-78